COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Nº 492/2013
Autor: Vereador Léo Prates
Ementa: "Acrescenta o artigo 213-A, inciso VI e §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, e dá outras providências".

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

Consoante Deocleciano Torrieri Guimarães (2003), o trabalho do menor é proibido ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz; e o noturno e em atividades insalubres, ao menor de 18 anos; não podendo o menor trabalhar em teatro de revista, cinemas, cabarés e outros locais que possam prejudicar a sua formação moral, salvo autorização especial do juiz de menores, que também deve autorizar o trabalho do menor da rua. "Trabalhador é aquele que emprega sua energia física ou intelectual na produção de um trabalho útil, que pode ser: autônomo, avulso, doméstico, estrangeiro, eventual, rural ou temporário".

2. Base Legal

O artigo 227 da Constituição Federal decreta como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção à infância e à juventude, que consta no inciso XV do art. 24 da Constituição Brasileira, é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado assim como em alguns preceitos (Artigo 29). Ainda, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 227.
>
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
>
> § 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
>
> I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
>
> II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
>
> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O artigo 55 da Constituição do Estado da Bahia enuncia que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição. Inclusive,

> Art. 59. - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, elucida:

> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
>
> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica (Art. 200). Quanto à seção que trata da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência

de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

As normas de Poder de Polícia Administrativa do Município de Salvador consideram poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, ao exercício de atividades econômicas ou não, etc (artigo 2º).

A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de advertência, suspensão do alvará, cassação de alvará, multa e interdição, conforme, respectivamente, os incisos I, II, III, IV e VII do artigo 207 do Código de Polícia Administrativa. Além disso,

Artigo 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Artigo 8º. Dependem de Alvará de Licença ou Autorização:

I. O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral;
II. A exploração de qualquer atividade em logradouros públicos;

Artigo 23. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará.

Artigo 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

Artigo 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Artigo 205. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 211. A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como NOTIFICAÇÂO PRELIMINAR.

> Art. 212. A suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:
>
> I. Quando forem instalados negócios ou atividades diferentes dos que foram licenciados ou autorizados;
> II. Como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
> III. Por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade municipal, provado o motivo que a fundamenta, nas demais hipóteses previstas nas legislações específicas.
>
> Art. 213. A cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade nas seguintes hipóteses:
>
> I. Quando o infrator se negar a observar as exigências deste Código e demais legislações específicas;
> II. Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão de licença, embargo ou interdição.
> Parágrafo único. A revogação do Alvará está condicionada ao exame, pela autoridade competente, da conveniência e oportunidade, devidamente justificada, observado o interesse público preponderante.
>
> Art. 214. A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo.
>
> Art. 215. A aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.
>
> Art. 216. Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado.
>
> Art. 227. A interdição, precedida da vistoria, se fará nos casos de violação das normas deste Código, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e esta tem a cidadania como um de seus fundamentos (Inciso II do art. 1º e Inciso I do art. 3º da Constituição Brasileira).

Enquanto o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Brasileira expressa não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, o inciso XLI afirma que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Segundo o inciso II do art. 5º, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Os incisos XXXV e XXXVI do mesmo artigo estabelecem, respectivamente, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Decreto Municipal de Salvador nº 23.824, de 21 de março de 2013, aprova o regimento da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, e determina:

> Art. 2º. A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP tem por finalidade planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal, com as seguintes áreas de competência:
>
> I - fiscalização das atividades em vias e logradouros públicos;
> II - polícia administrativa;
> III - segurança urbana e prevenção à violência;

IV - articulação com órgãos competentes visando à preservação do bem-estar e segurança dos cidadãos;

V - planejamento das ações municipais na área de sua atuação;

VI - implementação de ações de segurança municipal, em articulação com outras esferas afins, objetivando as ações de prevenção à violência;

3. Considerações Finais

A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou seja, o Código de Processo Civil, estabelece no art. 3º que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito; contudo, conforme artigo 9º "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" .

Quanto às infrações administrativas do Estatuto da Criança e Adolescente, os artigos 245 até o 258-C não preveem situação idêntica à apresentada no conteúdo da propositura legislativa epigrafada (e em estudo). Além do que, o parágrafo único do art. 259 atribui aos estados e municípios a competência para promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos na própria Lei Federal nº 8.069/ 1990.

Ademais, vale lembrar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
E-mail: katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula: 6048